

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECOM - Secretaria de Estado de Comunicação Social
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NÚMERO 002/2023
Processo SEI n. 1710.0000023/2023-57

À Comissão Especial de Licitação

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2024.

IMPUGNAÇÃO DE RECURSO

META INSTITUTO DE PESQUISA DE OPINIÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 93.885.242/0001-90, participante da Concorrência 002/2023 da SECOM - Secretaria de Estado de Comunicação Social do Governo de Minas Gerais, vem respeitosamente, por meio deste instrumento, apresentar a IMPUGNAÇÃO ao RECURSO interposto pelo Núcleo Estratégico de Pesquisa LTDA., à Comissão Especial de Licitação, conforme previsto no item 13.2 do Edital deste certame, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS ORIGINÁRIOS DO RECURSO

A licitante Núcleo Estratégico de Pesquisa LTDA interpôs Recurso à decisão da Comissão Especial de Licitação de desclassificar esta concorrente por não ter obtido a pontuação mínima requerida no julgamento da Proposta Técnica do certame.

A recorrente alegou que havia apresentado atestados de capacidade técnica na fase de Habilitação, sendo desnecessário “autenticar as cópias para inseri-los em outro envelope” correspondente à Proposta Técnica.

A argumentação da recorrente é improcedente, conforme será demonstrado a seguir.

2. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL

A licitação é um procedimento administrativo formal, conforme parágrafo único do artigo quarto da Lei 8.666/93. Isto significa que há um conjunto de regras, prazos, mecanismos de autenticação de documentos, assinaturas, atos, formalizações escritas, provas documentais e procedimentos ordenados para cada fase do processo licitatório.

A Administração e os licitantes devem obrigatoriamente observar em suas ações as regras procedimentais estabelecidas. Não podem agir de quaisquer formas. Devem agir da forma prevista, seguindo os procedimentos formais estabelecidos pela Lei e pelo Instrumento Convocatório.

A ação informal, definida por critérios próprios, particularistas ou idiosincráticos, é o contrário do procedimento formal estabelecido na Lei e nos regulamentos específicos que regem uma licitação. Se uma licitante resolver adotar critérios próprios, desconhecendo as regras estabelecidas pela Lei e pelo Edital, sofrerá as consequências por tais atos.

Ao considerar desnecessário “autenticar as cópias para inseri-los em outro envelope”, a licitante NEP seguiu ideias próprias, descumprindo as regras estabelecidas pelo Edital, que requeriam a apresentação de documentos para cada fase da licitação. Assim, procedeu corretamente a Comissão Especial de Licitação ao julgar as Propostas Técnicas com base nos documentos apresentados por cada licitante no envelope relativo a esta fase do certame.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei 8.666/93 estabelece em sua Seção 1, artigo terceiro, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório de uma licitação. Isso significa que as regras estabelecidas para o procedimento licitatório no Edital devem ser fielmente observadas e obedecidas pela Administração e pelos concorrentes. Se as regras estabelecidas não forem respeitadas, todo o processo poder-se-à tornar-se inválido.

Conforme estabelecido no próprio Instrumento Convocatório, os interessados podem, anteriormente ao início da licitação, propor a impugnação de qualquer item do Edital que considerem errôneos, inadequados ou desnecessários. Mas uma vez tendo sido aceitos tacitamente os termos do Instrumento Convocatório, todos são obrigados a cumpri-los.

No caso em tela, o Edital requereu aos concorrentes em seu item 4 “DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DAS PROPOSTAS” a apresentação de “três envelopes distintos e separados, fechados e rubricados no fecho”, contendo os documentos relativos a cada fase da licitação: fase de habilitação, proposta técnica e proposta comercial. Registra-se que o Edital requer envelopes **distintos e separados**, contendo os **documentos específicos para cada fase da licitação**.

Nos itens 5, 6 e 7 o Edital especifica quais documentos devem ser apresentados em cada fase da licitação. No item 8 “DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO” o Edital estabelece os procedimentos relativos à primeira fase de habilitação de “análise dos documentos entregues pela licitante” no envelope correspondente. Estabelece a seguir os procedimentos da segunda fase da licitação: “corresponderá à verificação e análise dos documentos apresentados **no envelope da Proposta Técnica** das licitantes habilitadas, e à apuração da Pontuação Técnica e do Índice Técnico” (grifo nosso).

O Edital é claro e cristalino ao estabelecer que a Comissão Especial de Licitação irá examinar, para a finalidade de estabelecer a pontuação técnica, **os documentos contidos no envelope da Proposta Técnica**. A licitante NEP, por seguir ideias próprias, achou desnecessário “autenticar as cópias para inseri-los em outro envelope”, e assim não apresentou atestados de capacidade técnica dentro do envelope da Proposta Técnica.

A Comissão Especial de Licitação observou os termos do Edital e julgou as propostas técnicas com base nos documentos inseridos no envelope de Proposta Técnica. Não poderia ter agido de outra forma, posto que, está igualmente vinculada ao Instrumento Convocatório, assim como as licitantes.

4. DA DISTINÇÃO DAS FASES DA LICITAÇÃO

A Lei 8.666/93 prevê distintas fases para uma Concorrência na modalidade Técnica e Preço. Em conformidade com a Lei, o instrumento convocatório fixou a realização de três fases distintas, a fase de Habilitação, de Proposta Técnica e de Proposta Comercial.

Cada fase tem finalidades distintas e os documentos requeridos em cada fase são igualmente distintos. A fase de habilitação visa verificar se as empresas concorrentes dispõem da qualificação mínima necessária para participar do certame: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômica e financeira. Os documentos requeridos nesta fase são específicos para comprovar as qualificações mínimas exigidas.

A fase da Proposta Técnica objetiva estabelecer uma pontuação técnica decorrente da avaliação de um Projeto de Pesquisa e de atestados de capacidade técnica. Os documentos nesta fase têm por objetivo distinguir entre as empresas licitantes aquelas que tem um Índice Técnico mais elevado. Isto é fundamental em uma Concorrência da modalidade “Técnica e Preço”. Precisa-se saber quais empresas são mais qualificadas tecnicamente. E da mesma forma, é preciso identificar as menos qualificadas para os serviços requeridos. Há o critério de desclassificação daquelas que não atingem um patamar mínimo de pontuação, de acordo com o que prevê o Edital.

Assim, as alegações da recorrente não procedem, pois ela desconsiderou as distinções das fases do processo licitatório. Os documentos apresentados na primeira fase servem tão somente para indicar as empresas habilitadas para continuarem concorrendo no certame.

Passando para a segunda fase, as empresas habilitadas devem apresentar os documentos específicos requeridos pelo Edital para esta fase. As licitantes classificadas na segunda fase irão apresentar a Proposta Comercial, documento requerido para a última fase.

Em nenhuma parte do Edital, consta a afirmação de que os documentos apresentados no envelope para uma fase possam ser aproveitados em outro envelope para outra fase.

Assim, julgou acertadamente a Comissão Especial de Licitação ao tomar como base para o seu julgamento e atribuição de pontos os documentos contidos no envelope da Proposta Técnica. Desta forma, observou fielmente as regras da Lei e do Instrumento Convocatório para cada fase da licitação, seguindo os termos previstos.

5. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DO NEP

Como restou provado, o julgamento da Comissão Especial de Licitação feito com base nos documentos constantes no envelope da Proposta Técnica foi acertado, tendo observado os termos do Instrumento Convocatório e da Lei.

Portanto, a licitante Meta pede, respeitosamente, que o Recurso do Núcleo Estratégico de Pesquisa Ltda. seja desprovido, e que se dê prosseguimento à presente Concorrência.

Atenciosamente,



Jalcira Elizabete das Virgens

Diretora administrativa

Meta Instituto de Pesquisa de Opinião